



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 02 de Março de 2021 - Edição 1084

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO

#### **DECRETO Nº 1.905 de 26 de Fevereiro de 2.021**

(Abre crédito extraordinário ao Orçamento de 2.021, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e dá outras providências).

OCLAIR BARÃO BENTO, Prefeito do Município de Parisi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 40, III e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, para efeito do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado conforme Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a decretação de estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pelo Decreto Municipal nº 1.797, de 31 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de adoção de medidas urgentes e inadiáveis para o enfrentamento dos riscos de contágio da doença,

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam abertos e incorporados ao orçamento de 2.021, créditos adicionais extraordinários, no valor global de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), com as seguintes classificações:

<b>02 - PODER EXECUTIVO</b>			
<b>02.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>			
<b>02.07.01 - EDUCAÇÃO BÁSICA</b>			
<b>12.122.0015.2059 - Enfrentamento do Coronavírus Covid 19</b>			
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	R\$ 50.000,00	FR TESOURO	C.APL:312.000

Art. 2º - O crédito extraordinário aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos do Tesouro Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Coronavírus-COVID-19, e nos termos do § 4º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2.021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "José Gimenez", aos 26 de Fevereiro de 2.021.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 02 de Março de 2021 - Edição 1084

**OCLAIR BARÃO BENTO**  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

**Telma Regina Salerno Jordão**  
Chefe do Setor

### DECRETO

#### **DECRETO Nº 1.906 de 02 de Março de 2.021**

(Dispõe sobre medidas restritivas excepcionais e temporárias em virtude da COVID-19 no Município de Parisi e da outras providências)

**OCLAIR BARÃO BENTO**, Prefeito Municipal de Parisi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, na qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;  
Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional e a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;  
Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;  
Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, conforme Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";  
Considerando, a situação regional de ocupação de leitos de UTI na rede de referência do município de Votuporanga;  
Considerando, que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam suspensas as aulas presenciais em todas as instituições do Município de Parisi, desde a Educação Básica até a Educação de Jovens e Adultos, inclusive da rede pública estadual de ensino, bem como em cursos não-regulados pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As atividades dos profissionais da educação no Município se darão na modalidade home office devido às condições atuais da pandemia, obedecendo as orientações da Secretaria Municipal da Educação e mediante normativa própria do Secretário Municipal da Educação, com a presença dos docentes na unidade escolar três vezes por semana e nos HTPC, (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo), ficando aos demais profissionais lotados nas unidades escolares reduzida a carga para 5 horas diárias;

Art. 2º - Ficam suspensas todas as atividades presenciais nos bares, clubes sociais, nos equipamentos esportivos públicos e privados, feiras livres, trenzinhos, bem como nos estabelecimentos onde são realizados eventos privados como salões de festas, chácaras de recreio ou similares e buffet.

Parágrafo único - Fica igualmente suspensa a realização de eventos, convenções e atividades culturais públicas ou privadas.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARISI

**Parisi/SP, Terça-feira, 02 de Março de 2021 - Edição 1084**

Art. 3º - Fica determinado toque de recolher, a partir das 20:00hrs e até as 05h00hrs, todos os dias da semana, em todo o território do Município, sendo que a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será permitida apenas para a finalidade de:

I - aquisição de medicamentos;

II - obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III - atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

IV - prestação de serviços permitidos por este decreto; e,

V - se dirigir ou retornar do local de trabalho.

Parágrafo único - Em qualquer das situações deverá ser justificada a finalidade da locomoção.

Art. 4º - Fica permitido o funcionamento, devendo ser adotado em todas as situações, todos os protocolos sanitários setoriais relativos à fase vigente do Plano São Paulo, das seguintes atividades:

I - Alimentação: Supermercados, Mercados, Minimercados, Mercarias, Quitandas, Açougues, Peixarias, Hortifrutigranjeiros, Padarias, Rotisseries, Lojas de Conveniência, de segunda à sexta-feira, das 06h00 às 20h00, devendo manter-se fechados aos sábados e domingos.

II - Restaurantes, Pizzarias, lanchonetes e assemelhados, com atendimento presencial até as 20h00, devidamente sentados, proibidas apresentações musicais ao vivo, devendo manter-se fechados aos sábados e domingos.

III - Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária, agroindústria, armazéns e lojas de materiais de construção, de segunda a sexta-feira, das 06h00 até as 20h00, devendo manter-se fechados aos sábados e domingos.

IV - Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, transporte público coletivo, taxis, aplicativos de transporte, moto-taxi e estacionamentos, das 06h00 até as 20h00, inclusive aos sábados e domingos;

V - Serviços Gerais: lavanderias, serviços de limpeza, casas de ração, pet shops manutenção e zeladoria, lava rápidos, serviços bancários, inclusive lotéricas, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, oficinas de veículos automotores bancas de jornais, escritórios de advocacia, contabilidade, entre outros de segunda a sexta-feira das 06h00 até as 20h00;

VI - Segurança: serviços de segurança pública e privada, sem restrições;

VII - Comunicação Social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem restrições;

VIII - Construção Civil, Indústria e Call Center: sem restrições;

IX - Academias de todos os esportes, inclusive aquelas localizadas no interior dos clubes sociais, salões de beleza, barbearias e esmaltarias, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 20h00, devendo manter-se fechados aos sábados e domingos.

X - Atividades religiosas de qualquer natureza, das 06h00 às 20h00;

XI - Comércio, galerias, estabelecimentos congêneres e serviços não essenciais, das 06h00 até as 20h00, devendo manter-se fechados aos sábados e domingos.

XII - Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, públicos ou privados, sem restrições para atendimento exclusivamente de saúde.

§1º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, fica autorizada a atividade de entrega em domicílio ("delivery"), desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas, de segunda a sexta-feira e aos sábados e domingos até as 23h00.

§2º - Os serviços de atendimento em caixas eletrônicos de bancos, de que trata o inciso V, fica permitido também aos sábados e domingos, respeitando-se o horário das 06h00 até às 20h00.

§3º - Serviços de óticas, lojas de comercialização de cosméticos, e produtos de higiene, permitida a atividade de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 20h00, devendo permanecer fechada aos sábados e domingos.

Art. 5º - O funcionamento dos postos de abastecimento de combustível dar-se-á no horário entre 06h00 e 20h00, devendo ser observado em relação às lojas de conveniência o disposto no inciso I, do artigo 4º deste Decreto.

Art. 6º - Fica determinado, nos termos do Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população (vias públicas e praças);

II - no interior de:

a) estabelecimentos que executem atividades essenciais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas municipais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

**Parisi/SP, Terça-feira, 02 de Março de 2021 - Edição 1084**

---

Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado.

Art. 7º - O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades com base na Lei Estadual nº 10.083 de 23 de Setembro de 1.988.

Art. 8º - As medidas de que tratam esse decreto terão validade a partir das 00h00 do dia 03 de março de 2021 até às 23h59 do dia 17 de março de 2021, quando então será feita uma reavaliação nas condições epidemiológicas no âmbito do município, caso em que poderão ser adotadas medidas ainda mais restritivas se necessário.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "José Gimenez", aos 02 de Março de 2.021.

**OCLAIR BARÃO BENTO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e Registrado no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

**Telma Regina Salerno Jordão**  
**Chefe do Setor**